



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 053, DE 20 DE MAIO DE 2024.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

**PARECER CONJUNTO**

O presente Parecer tem por consonância o Projeto de Lei oriundo do Prefeito Municipal, que **Dispõe sobre a alteração do artigo 1º da Lei nº 6.013/2019, que Instituiu a Gratificação por Responsabilidade Técnica e Contábil - GRTC**

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, todas em conformidade com o Regimento Interno desse Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

Em sua justificativa, o autor cita que a alteração pretendida pela proposta da presidência do IPC, se justifica pela necessidade de implementação de novo fluxo no envio dos procedimentos técnicos contábeis do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cariacica.

Seguindo na mesma toada, a referida alteração não impacta no orçamento do IPC, conforme Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro juntada nos autos em destaque, no qual observa-se que: não haverá aumento na despesa de pessoal, tendo em vista que trata-se de substituição de responsável pelo envio da remessa do CidadES contas ao Tribunal d Contas do Estado do Espírito Santo. Grifo nosso.

No mesmo Diapasão, essas Comissões, após uma análise minuciosa na proposta em destaque, detectaram, que se mantem o quantitativo, e os valores a serem pagos, já estão previstos na Lei anterior, sendo alterado somente o seu destinatário, ou seja, **o responsável pela função, que deixou de ser o ocupante do cargo de contador em exercício no quadro de servidores efetivos, para servidor que esteja em exercício na área contábil.**

Noutro sim, é importante ressaltar, que a matéria em questão encontra amparo e fundamentação legal, no artigo 53, inciso I da Lei Orgânica do Município de Cariacica, in verbis:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

***I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou fundacional.***

No mesmo Diploma Legal, é avultoso salientar o artigo 90, inciso XII, que assim se encontram elencados:

Art. 90 – Compete privativamente ao Prefeito;

***XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.***

Ante o exposto, essas Comissões devidamente reunidas, como narra a Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade da matéria em curso**, entendendo assim não haver qualquer impeditivo legal para seu real método, sobejando ao veredito final ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 29 maio de 2024.

\_\_\_\_\_  
CLEIDIMAR ALEMÃO  
RELATOR C.L.J.R.F.

\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEI  
RELATOR C.F.O.

\_\_\_\_\_  
ANDRÉ LOPES  
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

\_\_\_\_\_  
ROMILDO ALVES  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

\_\_\_\_\_  
PAULO FOTO  
PRESIDENTE C.F.O.

\_\_\_\_\_  
RENATO MACHADO  
SECRETARIO C.F.O.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

\_\_\_\_\_  
EDGAR DIO ESPORTE  
PRESIDENTE C.E.S.T.

\_\_\_\_\_  
SARGENTO NUNES  
SECRETARIO C.E.S.T.

